

doi.org/10.51891/rease.v9i10.12489

OS IMPACTOS JURÍDICOS DA CULTURA DO CANCELAMENTO NO BRASIL

Laís Antonia Vieira Rattigueri¹

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar os impactos jurídicos da cultura do cancelamento e linchamento virtual sobre os direitos fundamentais. A cultura do cancelamento refere-se à prática de repudiar publicamente indivíduos ou grupos devido a comportamentos considerados socialmente inaceitáveis. O linchamento virtual, por sua vez, representa a perseguição online intensa e hostil contra uma pessoa. A abordagem qualitativa da metodologia é fundamentada em estudos exploratórios, envolvendo uma revisão bibliográfica de autores relevantes e uma análise documental das legislações específicas, apresentada de maneira concisa ou integral. Essa abordagem visa aprimorar a compreensão do tema de estudo, sendo uma ferramenta útil tanto para estudantes quanto para profissionais do Direito. Conclui-se que a cultura do cancelamento e o linchamento virtual representam desafios complexos para a proteção dos direitos fundamentais na era digital. A resposta adequada a esses fenômenos exige uma abordagem multifacetada, envolvendo não apenas adaptações na legislação, mas também esforços coordenados entre diversos setores da sociedade para promover um ambiente online que concilie a liberdade de expressão com o respeito pelos direitos individuais.

6868

Palavras-chave: Cancelamento, Cultura, Direito Processual Penal.

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze the legal impacts of cancel culture and virtual lynching on fundamental rights. Cancel culture refers to the practice of publicly disavowing individuals or groups due to behavior considered socially unacceptable. Virtual lynching, in turn, represents intense and hostile online persecution against a person. The qualitative approach of the methodology is based on exploratory studies, involving a bibliographical review of relevant authors and a documentary analysis of specific legislation, presented concisely or in full. This approach aims to improve understanding of the topic of study, being a useful tool for both students and legal professionals. It is concluded that cancel culture and virtual lynching represent complex challenges for the protection of fundamental rights in the digital age. An adequate response to these phenomena requires a multifaceted approach, involving not only adaptations to legislation, but also coordinated efforts between different sectors of society to promote an online environment that reconciles freedom of expression with respect for individual rights.

Keywords: Cancellation. Culture. Criminal Procedural Law.

^{&#}x27;Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro; ORCID: https://orcid.org/0009-0006-9149-3059.

Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

1 INTRODUÇÃO

O cancelamento, segundo o dicionário Aurélio, refere-se a tornar nulo e sem efeito, desprovido de qualquer valor. Inicialmente concebida para dar visibilidade a causas consideradas reprováveis pela sociedade, a cultura do cancelamento surgiu com o propósito de boicotar determinadas atitudes nas redes sociais, buscando a não aceitação dessas condutas pela sociedade. Como resultado, a pessoa "cancelada" experimentaria a diminuição de seguidores e restrições no alcance de seu perfil.

Entretanto, o ambiente virtual tem se tornado cada vez mais intolerante, levando a cultura do cancelamento a transformar-se em uma forma de punição social. Surge, assim, a prática de ataques através das redes sociais, transformando a internet em um "tribunal" que muitas vezes não segue os princípios delineados pela Constituição Federal, pelo ramo do Direito Penal e Processual Penal.

Os impactos do cancelamento têm implicações no Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma vez que esse ato está associado à ideia de fazer justiça com as próprias mãos. A cultura do cancelamento busca, essencialmente, a exclusão social, disseminando crimes que prejudicam bens jurídicos tutelados, como a honra, a imagem e a privacidade dos usuários da internet. Por essa razão, essa cultura precisa ser reprimida de forma eficaz pelo Estado, por meio dos mecanismos do Direito Penal e Processual Penal, evitando inúmeras consequências negativas para as vítimas e para o bem-estar do ambiente digital. O presente artigo justifica-se pois o linchamento virtual pode ter consequências criminais, como a prática de crimes contra a honra, como a calúnia, difamação e injúria, e até mesmo a prática de crimes mais graves, como o cyberbullying e o stalking.

O objetivo geral do trabalho, é analisar os impactos jurídicos da cultura do cancelamento e linchamento virtual sobre os direitos fundamentais. Os objetivos especificos são identificar os principais casos de cancelamentos e linchamentos virtuais ocorridos nos últimos anos; analisar a legislação e a jurisprudência brasileiras sobre o tema; investigar as possíveis violações aos direitos fundamentais decorrentes da cultura do cancelamento e linchamento virtual; propor medidas para prevenir e combater essas práticas, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

A abordagem qualitativa da metodologia é fundamentada em estudos exploratórios, envolvendo uma revisão bibliográfica de autores relevantes e uma análise documental das





legislações específicas, apresentada de maneira concisa ou integral. Essa abordagem visa aprimorar a compreensão do tema de estudo, sendo uma ferramenta útil tanto para estudantes quanto para profissionais do Direito.

O primeiro topico irá abordar a cultura do Cancelamento sua definição e evolução; no segungo topico aspectos Jurídicos da cultura do cancelamento, bem como consequências legais para canceladores e cancelados; e por fim, estudo de casos sobre o tema.

2 CULTURA DO CANCELAMENTO SUA DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO

É incontestável que o período de calamidade que vivenciamos desde 2020 exacerbou diversas dinâmicas sociais, e, como resultado, muitas pessoas passaram a se manifestar de maneira opressiva. O que já era objeto de discussão para encontrar uma solução concreta amplificou-se gradualmente, suscitando preocupações quanto ao futuro próspero da humanidade.

Primordialmente, é imperativo compreender as origens do fenômeno do "cancelamento". Uma investigação de suas raízes nos leva a 1968, na Grécia, onde pesquisadores do Instituto Arqueólogo Alemão descobriram 8.500 óstracos - termo utilizado para objetos duros e inflexíveis -, que eram usados como cédulas de votação em Atenas. Essas votações visavam o cancelamento de pessoas, um processo que ocorreu entre 487 a.C e 416 a.C, no qual os cidadãos decidiam pelo exílio daqueles que representavam algum risco à comunidade e à ordem pública. Embora, inicialmente, esse ato não implicasse em castigos físicos nem confisco de bens, o processo foi se desviando para aspectos pessoais ao longo do tempo. Um exemplo é o caso de Mégacles na Grécia antiga, que foi exilado duas vezes por levar uma vida luxuosa e extravagante (Teixeira, 2020).

Na contemporaneidade, o cancelamento encontrou na internet um terreno fértil para suas manifestações, destacando-se especialmente nas redes sociais, como Facebook e Twitter. Estas, por sua vez, tornaram-se plataformas propícias para a propagação do discurso do ódio, seja por comunidades criadas com esse intuito ou pelo registro de comentários provocativos (Santos, 2013).

Os ataques mencionados anteriormente são, frequentemente, expressões fundamentadas no discurso de ódio, caracterizadas por mensagens ofensivas e preconceituosas transmitidas pelos usuários da internet à vítima. Schäfer, Leivas e Santos



(2015) definem o discurso do ódio como a manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias, com a intenção de ofender a dignidade e incitar o ódio com base em critérios diversos.

A sociedade contemporânea, fortemente influenciada pelo individualismo, muitas vezes negligencia a empatia, tornando o julgamento por parte desses indivíduos uma opção inadequada para apontar erros e expressar críticas construtivas. Nesse contexto, é essencial assegurar os direitos constitucionais, desestimulando o comportamento do "Tribunal da Internet" e tornando-o passível de punições. É crucial destacar as falhas e incoerências desse "tribunal", que muitas vezes carece de igualdade e proporcionalidade em seus julgamentos (Do Carmo, 2021).

A principal causa desse fenômeno na internet reside nas divergências de opiniões ou em comportamentos considerados inaceitáveis pela maioria. É fundamental ressaltar que, em vários casos, as vítimas não praticaram nenhum ato ilegal ou moralmente condenável. O cancelamento, embora possa ser usado de maneira construtiva, na prática é frequentemente empregado de maneira opressiva, ultrapassando limites e resultando em consequências prejudiciais.

O comportamento intrínseco ao ser humano é, em parte, responsável por esse fenômeno, mas a internet, devido ao seu componente de anonimato, fornece uma ferramenta perigosa que intensifica o cancelamento: o uso de perfis falsos. Muitos desses indivíduos se escondem por trás de identidades fictícias, acreditando que a imunidade lhes é garantida. Esse anonimato é, portanto, uma faceta a ser considerada ao abordar o cancelamento online.

2.1. Aspectos Jurídicos da Cultura do Cancelamento

A consagração da liberdade de expressão nas leis representa uma conquista para a humanidade, respaldando os direitos fundamentais. Este princípio é parte integrante de resoluções da ONU, convenções internacionais e estruturas legislativas em diversos países democráticos. No contexto brasileiro, a liberdade de expressão é um dos pilares que sustentam a democracia, eliminando a sombra da censura característica dos governos autoritários. Nessa perspectiva, a liberdade, em sua essência, caracteriza-se pela ausência de submissão a terceiros, estando livre do controle ou restrição impositiva, seja por parte do Estado ou de outros indivíduos. George Burdeau (1972) destaca que a verdadeira liberdade é



a "ausência de todo e qualquer constrangimento" (Burdeau, 1972).

A liberdade de expressão é a ferramenta pela qual os seres humanos podem expressar suas ideias sem receio de coerção ou represálias, tornando-se, por conseguinte, um requisito fundamental para qualquer governo democrático. No entanto, o histórico da liberdade de expressão no Brasil revela uma trajetória complexa, marcada por restrições ao longo dos anos de regimes ditatoriais, quando o território nacional abrigava a monarquia e o império. Durante esses períodos, o acesso à informação e a troca de ideias eram rigidamente controlados pelo poder estabelecido (Do Carmo, 2021).

A transição para a república, marcada pela Constituição Federal de 1891, representou um ponto de virada, ainda que o caminho em direção à plena garantia da liberdade de expressão fosse extenso. A década de 1930 testemunhou uma ditadura no país, na qual a liberdade de expressão foi restringida, com controle total das informações pelo governo Vargas. Mesmo após o fim desse governo, persistiram formas de censura. No entanto, a promulgação da Lei de Imprensa trouxe alguns aspectos positivos, incluindo a ampliação dos meios de difusão midiática (Calais, 2020).

Somente após a derrota da ditadura e a instauração de um Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição de 1988, a liberdade de expressão conquistou sua plena garantia. Essa Carta Magna marcou a redemocratização do Brasil, garantindo direitos fundamentais a todos os cidadãos. Ao restringir a censura e ampliar a liberdade individual, a lei impulsionou a liberdade de expressão (Fabiana, 2021).

O Art. 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 é explícito ao afirmar que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". A dignidade humana, como parte integrante desse contexto, implica que a liberdade de expressão é indispensável para que cada indivíduo possa se expressar sem censura, abordando seus pontos de vista, desde que essas opiniões não prejudiquem outros direitos. No âmbito da estrutura democrática do Estado, a liberdade de expressão assegura a pluralidade de posicionamentos políticos e ideológicos, sempre dentro dos limites constitucionais (Han, 2018).

Sendo assim, a liberdade de expressão, na prática, é uma condição vital para o exercício da cidadania, contribuindo para o crescimento de uma nação mais democrática e a consolidação de uma sociedade mais livre. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, reforça a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por danos decorrentes de sua violação (Casarotto;





Holdefer, 2021). Ter liberdade de expressão não isenta indivíduos de responsabilização por ofensas, calúnias, invasões, danos materiais e morais, sendo essencial que, mesmo no ambiente virtual, onde o anonimato pode parecer prevalente, as leis mantenham sua eficácia. Portanto, quem utiliza o meio virtual para disseminar insultos, mentiras, discursos de ódio ou qualquer comentário que propague a violência está sujeito a responsabilização civil e criminal pelo ato cometido.

2.1.1. Difamação e Calúnia

A difamação, no contexto jurídico, refere-se à prática de imputar a alguém um fato desonroso que possa prejudicar sua reputação. Segundo o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 139, difamar alguém consiste em "imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação". Essa infração, portanto, ocorre quando alguém propaga informações falsas ou distorcidas que podem manchar a imagem de outra pessoa (BRASIL, 1940).

O Código Penal estabelece que a difamação é um crime contra a honra, enquadrado no Capítulo V, que trata dos crimes contra a honra, na Seção I, que especifica os crimes contra a honra em geral. O artigo 139 destaca a importância da reputação como um valor a ser protegido, reconhecendo que a difamação pode causar danos significativos à dignidade e integridade emocional da vítima. (BRASIL, 1940).

A difamação é um delito de natureza subjetiva, onde a intenção de prejudicar a reputação da vítima é um elemento essencial. O Código Penal busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a salvaguarda da honra individual, exigindo que a acusação seja falsa e tenha o potencial de causar danos à reputação para ser considerada difamatória. Para que uma ação seja caracterizada como difamação, é necessário que a imputação do fato desonroso seja divulgada a terceiros, uma vez que a mera elaboração de pensamentos não configura o crime. O rigor jurídico nesse contexto visa proteger a integridade moral e social das pessoas, promovendo um ambiente de convivência baseado no respeito mútuo (Carmo, 2021).

A calúnia, no contexto jurídico, é definida como a atribuição falsa de um crime a alguém, com a intenção de prejudicar sua reputação. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 138, trata da calúnia como um crime contra a honra, inserido no Capítulo V que aborda os crimes contra a honra, especificamente na Seção I que trata dos crimes contra a honra em

Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

geral. De acordo com o artigo 138, caluniar alguém consiste em "imputar falsamente a alguém a prática de infração penal".(BRASIL, 1940).

A legislação destaca a natureza grave da calúnia, reconhecendo-a como um ataque direto à honra e dignidade da pessoa envolvida. O artigo 138 do Código Penal estabelece que a imputação falsa de um crime deve ser divulgada a terceiros para configurar o delito, demonstrando a preocupação legal com os danos potenciais que a disseminação de informações caluniosas pode causar à reputação do indivíduo (BRASIL, 1940).

É importante ressaltar que a calúnia é um crime de natureza subjetiva, onde a intenção de prejudicar a reputação da vítima é um elemento essencial. A legislação busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de resguardar a honra individual, exigindo que a acusação seja falsa e que haja a intenção consciente de difamaração.

Diferentemente da difamação, que se refere à imputação de um fato desonroso, a calúnia envolve a acusação falsa de um crime específico. Essa distinção legal visa garantir uma abordagem justa e proporcional à gravidade das acusações, promovendo um ambiente social baseado na verdade e na integridade.

2.2. Consequências Legais para Canceladores e Cancelados

Os fundamentos essenciais da responsabilidade civil encontram-se estabelecidos no artigo 186 do Código Civil, que dispõe sobre:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002).

Diante desse cenário, é possível buscar judicialmente a responsabilização legal em decorrência da afronta à imagem e honra de pessoas que sofrem efeitos negativos da cultura do cancelamento. Essa responsabilidade poderia abranger uma indenização por danos morais, decorrente do possível abalo psicológico, bem como danos materiais e lucros cessantes provenientes dos prejuízos financeiros que essa conduta possa acarretar, como rescisões contratuais e demissões (Maia; Brasil, 2022).

Em conformidade com Ronson (2016) destaca que, nos tempos atuais, a humilhação pública ressurgiu e está assumindo proporções devastadoras. A justiça foi democratizada, e a maioria, antes silenciosa, ganhou voz, utilizando a humilhação como forma de controle





social. Para algumas pessoas canceladas, principalmente no meio artístico, a perda de seguidores pode significar a perda de prestígio, contratos e patrocínios, frequentemente envolvendo consideráveis quantias financeiras. No entanto, o cancelamento não se restringe apenas a celebridades e pode resultar não apenas em perdas materiais, mas também em problemas emocionais, como a depressão (Liedke, 2020).

O ato de cancelar pode destruir organizações, desde grandes impérios corporativos até pequenos estabelecimentos comerciais, carreiras e vidas de figuras públicas ou cidadãos comuns. Seus efeitos devastadores estão diretamente relacionados à confiança, sendo que todos que perdem a confiança de clientes, funcionários, colaboradores, acionistas, investidores, fornecedores, fãs, familiares, eleitores, formadores de opinião, entre outros, enfrentam dificuldades (Maia, 2016).

A cultura do cancelamento, sob o pretexto de "justiça social", responsabiliza os indivíduos cancelados por atos considerados errados pela sociedade, sem a devida análise de veracidade dos fatos e, em alguns casos, com o intuito de denegrir a imagem da pessoa alvo. Como mencionado anteriormente, a solução cibernética aplicada pelos usuários das redes sociais tem uma resposta eficaz e imediata, causando linchamento virtual, perda de fãs, clientes, patrocínios, contratos, agressões verbais ou até mesmo físicas, além de transtornos emocionais (Do Carmo, 2021).

Portanto, a tutela jurisdicional é incumbida de reparar os danos causados aos indivíduos, com base na Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O arguido pela sociedade será resguardado com o princípio da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, visando a defesa de sua honra e imagem. O direito de imagem, respaldado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, artigo 20 e artigo 944 do Código Civil, proíbe a exposição de imagem, salvo em casos autorizados, estabelecendo o respaldo à indenização em caso de quebra desse direito. Além disso, institui a possibilidade de amparo às pessoas falecidas e os legitimados para tal ação, que são seus ascendentes, descendentes e cônjuges.

O artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece diretrizes para a conduta nas redes sociais, destacando a necessidade de proteger os direitos fundamentais, como a liberdade, a privacidade e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo (Nascimento, Da Costa, 2023, p. 11).

Os artigos 138 a 140 do Código Penal delineiam os crimes contra a honra, compreendendo a calúnia, difamação e injúria, cada um com sua respectiva tipificação. A



calúnia consiste em imputar falsamente um crime a alguém, acarretando detenção de seis meses a dois anos, além de multa (art. 138). A difamação refere-se à imputação de um fato ofensivo à reputação, sujeitando o infrator a detenção de três meses a um ano, e multa (art. 139). A injúria ocorre quando alguém dirige afirmações desonrosas a outra pessoa, ofendendo sua dignidade, resultando em detenção de um a seis meses ou multa (art. 140) (Brasil, 1940). O Código Penal também aborda o crime de perseguição no artigo 147-A, que se configura quando alguém persegue reiteradamente outra pessoa, ameaçando sua integridade física ou psicológica, com pena de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa. O artigo 129 prevê o crime de lesão corporal, definido como o ato de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, sujeitando o infrator à detenção de três meses a um ano.

Diante disso, os comentários disseminados em redes sociais devem respeitar os direitos fundamentais à honra, imagem, privacidade e dignidade da pessoa humana, além de pautarem-se na ética e veracidade dos fatos para evitar abusos e contribuir para a paz social. Em caso de desrespeito, é imperativo que o indivíduo seja penalizado e/ou responsabilizado pelo órgão competente, garantindo a tutela dos direitos envolvidos.

A cultura do "cancelamento" acarreta consequências tanto para a pessoa "cancelada" quanto para aqueles que realizam tal conduta. Os "canceladores" podem ser responsabilizados criminalmente por práticas como perseguição, injúria, difamação, calúnia, entre outros. Além disso, no âmbito civil, os "canceladores" podem ser responsabilizados por ofensas à honra, imagem, psique e princípio de dignidade da pessoa humana (Lima; Freitas; de Souza, 2021).

Destaca-se que qualquer vítima de "cancelamento" pode buscar indenização contra o autor do ato ilícito, amparada pelo artigo 186 do Código Civil. Nesse contexto, vítimas dessa cultura estão cada vez mais recorrendo à esfera judicial em busca de reparação dos danos causados em suas vidas, como evidenciam os acórdãos apresentados:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMENTÁRIOS/OFENSAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). EXCESSO VERIFICADO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM. MINORAÇÃO. - Caso em que o réu proferiu ofensas em rede social (FACEBOOK) contra seu sobrinho, com relação a episódio familiar. Excesso no conteúdo da publicação. Exposição da imagem do autor perante terceiros. Responsabilidade civil configurada.- Dano moral in re ipsa. Ofensa à honra, à imagem e à psique. Lição doutrinária e jurisprudencial.- Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano imaterial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Binômio reparação e punição analisado com vistas da extensão do dano e condições das partes. Valor fixado em sentença reduzido para R\$ 3.000,00





(três mil reais).DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082612680, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 31-10-2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÕES VEXATÓRIAS EM REDE IURÍDICA. SOCIAL. IMAGEM DE PESSOA SENTENCA CONDENATÓRIA. PUBLICAÇÕES COM CLARO INTUITO DIFAMATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As publicações veiculadas na rede social da Apelante fogem ao direito de informar, uma vez que demonstram claro intuito difamatório, como verdadeira vingança pelo fato ocorrido. 2. A manifestação do pensamento é livre, devendo ser respeitado o direito das demais pessoas, seja física ou jurídica. A crítica, o descontentamento e a discordância, via de regra, não configuram ato ilícito, porém no presente caso ficou demonstrado que a intenção das publicações era atingir o nome e a tradição da Apelada no mercado, fato que indubitavelmente acarretou repercussão econômica, ainda que indireta. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 06232486720148040001 AM 0623248-67.2014.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 22/02/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do método de ponderação para a resolução da controvérsia. Na situação em exame, revela-se abusiva e potencialmente ofensiva a manifestação de cunho difamatório e caluniosa feita pela demandada na rede social Facebook, em postagem que ataca a atividade religiosa exercida pela autora como ?ministra? da Igreja na pequena comunidade de Picada Café, afirmando ter conduta social contrária aos seus preceitos religiosos, além de lhe imputar o crime de maltrato aos animais.Danos morais configurados in re ipsa, diante da ofensa à honra da parte autora. Ausência de insurgência recursal quanto ao valor da indenização, arbitrado pela sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, POR MAIORIA, DESPROVERAM A APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70081394876 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 16/10/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2019)

Diante das decisões mencionadas anteriormente, é possível inferir que as lesões morais e violações ao direito de personalidade acarretam a obrigação de indenizar, tendo caráter punitivo e educativo, visando dissuadir a repetição do comportamento, conforme estabelecido no artigo 186 do Código Civil.

Além disso, no que diz respeito aos prejuízos patrimoniais e financeiros suportados pela pessoa afetada pelos comentários negativos, surge a obrigação de ressarcimento, abrangendo tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes, conforme previsto no artigo 402 do Código Civil. Essa medida busca compensar as perdas imediatas e futuras decorrentes da conduta ilícita.

Essas considerações reforçam a natureza reparadora e compensatória do sistema



jurídico, promovendo a justa reparação dos danos causados e desencorajando atitudes prejudiciais à integridade moral e patrimonial das pessoas.

3 ESTUDOS DE CASO

A cultura do cancelamento, fenômeno amplamente difundido nas redes sociais, tem se revelado um campo complexo e controverso no qual as fronteiras entre a crítica construtiva e a exposição prejudicial muitas vezes se diluem. Este tópico propõe uma análise de casos reais emblemáticos no contexto brasileiro que ilustram os impactos significativos dessa prática: os casos de Karol com K e Gabriela Pugliesi.

No universo da cultura do cancelamento, a trajetória de Karol com K durante sua participação no reality show "Big Brother Brasil 21" se destacou como um episódio paradigmático. As redes sociais foram palco de discussões acaloradas sobre seu comportamento dentro da casa, gerando reações extremas que transcendiam o âmbito do programa. Este caso específico oferece uma oportunidade valiosa para examinar como as redes sociais podem amplificar julgamentos públicos e o impacto jurídico sobre a imagem e reputação de uma pessoa.

Por outro lado, o cancelamento de Gabriela Pugliesi, influenciadora digital renomada, também suscitou considerável atenção. Sua participação em um evento social durante o início da pandemia de COVID-19 resultou em uma onda de críticas e cancelamento virtual. Este episódio levanta questões relacionadas à responsabilidade das personalidades públicas em contextos específicos e à rápida disseminação de julgamentos morais nas plataformas digitais.

Esses casos reais servem como pontos de partida cruciais para uma análise aprofundada dos impactos jurídicos da cultura do cancelamento no Brasil. Através do exame dessas situações, é possível compreender como o fenômeno pode transcender a esfera da opinião pública, alcançando implicações legais e desafiando os limites da liberdade de expressão, privacidade e presunção de inocência no contexto jurídico brasileiro.

3.1 Gabriela Pugliesi

A dinâmica acelerada dos processos sociais no contexto das redes sociais é um fenômeno amplamente percebido, especialmente por pesquisadores dedicados a esse campo





de estudo. Nesta análise, aprofundaremos os eventos relacionados ao cancelamento de Pugliesi, direcionando nossa atenção para as relações que ela estabeleceu por meio de seu perfil no mundo virtual.

Conforme Recuero (2006), as relações formadas nas redes sociais são moldadas pela força que exercem. Portanto, para determinar se uma interação é considerada forte, indicando uma relação próxima e relevante dentro de um cluster específico, é crucial considerar o capital social subjacente a essa interação. A autora define o capital social como um conjunto de recursos no interior de um grupo, variados e dependentes de sua função, que podem ser aproveitados por todos os membros, fundamentado na reciprocidade (conforme Putnam).

As redes sociais digitais se apresentam à sociedade de diversas formas, seja como um meio de aproximação e facilitação da comunicação, seja como um canal de vendas para marcas. Os usuários desempenham um papel vital no funcionamento dessas redes, participando ativamente ao se exporem, consumirem conteúdo e acompanharem a vida de outros usuários. Essas atividades, apesar de aparentemente triviais, influenciam significativamente o tempo e a dinâmica das interações. Para compreender o fenômeno do cancelamento, é essencial analisar a construção das interações, o capital social envolvido e, especialmente, compreender a natureza temporal das redes sociais (Do Carmo, 2021).

Como Watts (2003) destaca, as redes sociais não permanecem "paradas" no tempo e no espaço. Elas são dinâmicas e constantemente sujeitas a transformações, fortemente influenciadas pelas interações. Algumas interações visam fortalecer laços sociais, enquanto outras buscam enfraquecer ou até destruir esses laços.

O cancelamento de Pugliesi foi fundamentado na construção e enfraquecimento de laços. Seus seguidores estabeleceram uma relação próxima e defensora, agindo em sua defesa quando suas atitudes foram questionadas. Por outro lado, outros atores buscaram destruir os laços que ela havia construído na comunidade virtual, julgando suas ações como inadequadas e considerando-a indigna de permanecer naquele contexto, dentro e fora do ciberespaço (Do Carmo, 2021).

O contexto do cancelamento de Gabriela Pugliesi foi centrado no período da pandemia da Covid-19. Sua participação em um evento em março de 2020, o casamento de sua irmã no sul da Bahia, onde alguns convidados foram diagnosticados com a doença, incluindo a própria Pugliesi, não foi o motivo direto do cancelamento, mas contribuiu para





o desencadeamento do processo. A exposição pública de sua luta contra a doença foi acompanhada por sua decisão de realizar uma festa após a recuperação, em 25 de abril de 2020, reunindo amigos e webcelebridades, em desacordo com as restrições vigentes e as preocupações relacionadas à pandemia (Casarotto, 2021).

Essa atitude, compartilhada nas redes sociais, provocou reações negativas e o pedido generalizado de seu cancelamento. A influenciadora, após receber críticas, não apenas excluiu as publicações controversas, mas também temporariamente desativou seu perfil no Instagram. O episódio evidencia a sensibilidade das interações nas redes sociais, onde as ações de uma pessoa pública podem desencadear repercussões significativas e até mesmo resultar em seu cancelamento virtual.

3.2 Karol Conká

A transformação proporcionada pelo uso das redes sociais digitais manifesta-se tanto no ambiente virtual quanto no mundo real. Embora possuamos apenas um corpo físico, a sensação gerada pelo ciberespaço de estar simultaneamente em diversos lugares influencia significativamente o cotidiano. A cultura do cancelamento, por exemplo, reflete essa dualidade, sendo resultado da nossa capacidade de transitar entre o mundo real e o virtual. Observamos que eventos da vida real frequentemente se tornam temas discutidos nas comunidades virtuais, evidenciando as interconexões entre esses dois domínios (Ronson, 2016).

Contudo, o que nem sempre percebemos de imediato é o impacto das redes sociais digitais ao nos transformar em opinadores ativos e ávidos por presença. Segundo Han (2018), a mídia digital dissolve as hierarquias de representação, resultando em uma desmediatização generalizada. Todos almejam expressar suas opiniões diretamente, sem intermediários. Essa tendência é central para compreender práticas como a cultura do cancelamento, muitas vezes tão arraigada em nosso cotidiano digital que sua complexidade pode passar despercebida.

A construção do cancelamento de figuras públicas, como no caso de Karol Conká, é impulsionada pela emissão incessante de opiniões e pela presença constante nas comunidades virtuais. Diferentemente do cancelamento de Pugliesi, que ocorreu rapidamente devido à velocidade de sua propagação e conflito de imagem, o de Conká foi fortemente influenciado pela mobilização e força dos participantes das comunidades

virtuais, que se uniram para expor suas atitudes e rejeitá-la (Travain, 2020).

O contexto principal do cancelamento de Karol Conká está relacionado à sua participação no programa Big Brother Brasil 21. Seus comportamentos dentro da casa geraram descontentamento entre os espectadores, sendo acusada de impor pressão psicológica a outros participantes, culminando na saída de Lucas Penteado. A rejeição maciça do público, expressa através de votações e nas redes sociais, resultou em uma perda significativa de seguidores, contratos e até mesmo shows cancelados.

O cancelamento de Conká ultrapassou os limites profissionais, atingindo sua vida pessoal com páginas de ódio e ameaças racistas à sua família. Esse fenômeno evidencia como a cultura do cancelamento pode transcender o espaço digital, influenciando diretamente a vida das pessoas envolvidas. (Do Carmo, 2021).

No debate sobre o cancelamento, percebe-se a busca por justiça e respeito, como destacado por Han (2018) ao abordar o fenômeno das "Shitstorms". A sociedade contemporânea parece caracterizar-se pela falta de respeito mútuo, e o cancelamento é muitas vezes interpretado como uma forma de correção dessa falta, uma expressão de justiça digital.

No entanto, a cultura do cancelamento também é criticada por excluir um debate participativo e construtivo sobre os temas em questão. Para alguns, um erro genuíno, que poderia servir como aprendizado, torna-se fatal nas redes sociais tóxicas, gerando medo e poucas mudanças práticas. A velocidade com que esses eventos se desenrolam nas redes sociais digitais, caracterizada por Han (2018) como um contágio viral, contribui para essa dinâmica intensa e, por vezes, prejudicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, buscamos compreender e analisar os impactos jurídicos da cultura do cancelamento no contexto brasileiro. Ficou evidente que a ascensão dessa prática social trouxe consigo uma série de desafios para o ordenamento jurídico e para a sociedade como um todo.

Observamos que a linha tênue entre a liberdade de expressão e a responsabilidade individual é constantemente desafiada pela intensidade da cultura do cancelamento. A exposição pública e as repercussões negativas podem resultar não apenas em danos

emocionais e profissionais, mas também em questões legais, envolvendo alegações de difamação e violação de direitos individuais.

É crucial reconhecer que, embora a cultura do cancelamento seja uma manifestação contemporânea das interações sociais, sua prática levanta questões profundas sobre ética, respeito e o papel das redes sociais na formação da opinião pública.

A falta de regulamentação específica para lidar com esse fenômeno destaca a necessidade de um debate mais amplo sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais. A sociedade brasileira está diante do desafio de adaptar seus instrumentos legais e instituições para lidar efetivamente com as complexidades da era digital.

A educação e a conscientização surgem como ferramentas essenciais para mitigar os impactos negativos da cultura do cancelamento. Promover o diálogo construtivo e incentivar a resolução de conflitos de maneira menos punitiva pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e tolerante.

Em última análise, este estudo não apenas revelou os desafios legais decorrentes da cultura do cancelamento, mas também ressaltou a importância de uma abordagem equilibrada e multidisciplinar para enfrentar essas questões. A reflexão contínua sobre o papel da justiça, da ética e da liberdade no ambiente digital é fundamental para moldar um futuro mais inclusivo e resiliente diante dos desafios emergentes da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em 10/11/2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Acesso em 10/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação Cível: AC 0623248-67.2014.8.04.0001 AM 0623248-67.2014.8.04.0001. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/1170628995. Acesso em: 01/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - "Apelação Cível": AC 70082612680 RS. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/782097268. Acesso em: 01/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 0111396-

II.2019.8.21.7000 RS. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/935945940. Acesso em: 01/II/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 50112459420198210001 RS. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477111330. Acesso em: 01/11/2023.

BURDEAU, G. Les libertés publiques. 4. ed. Paris: Press Universitaires de France, 1972.

CALAIS, Beatriz. Festa durante isolamento pode ter causado prejuízos de R\$ 3 milhões a Gabriela Pugliesi. Forbes, 2020. Disponível em: https://forbes.com.br/principal/2020/05/festa-durante-isolamento-pode-ter-prejuizos-de-r-3-milhoes-a-gabriela-pugliesi/. Acesso em

CARMO, Rayssa Pinheiro do. Cultura do cancelamento nas redes sociais digitais: um estudo de caso dos cancelamentos da Gabriela Pugliesi e Karol Conká. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

CASAROTTO, João Pedro; CASAROTTO, Claudia Wust; JORGE, Gabriela Bandeira. CULTURA DO CANCELAMENTO: UM OLHAR ATUAL. 2022.

FABIANA, Bruno. Cancelamento: modos de usar. 24 de maio de 2021. Disponível em: https://www.meioemensagem.com.br/home/opiniao/2021/05/24/cancelamento-modo-de-usar.html Acesso em:

HAN, Byung-Chul. No Enxame: perspectivas no digital. Berlim: 2018.

LIEDKE, Lucas. A cultura do cancelamento. 2020.

LIMA NASCIMENTO, Paulo Vinicius. Cultura do cancelamento: os limites à liberdade de expressão e seu impacto no ordenamento jurídico. 2023.

LIMA, Maria; BELARMINO, Cássia. A cultura do cancelamento e a liberdade de expressão. 2022.

MAIA, Larissa Fernandes; BRASIL, Deilton Ribeiro. O CANCELAMENTO VIRTUAL E A RESPONSABILDIADE CIVIL PELA VEICULAÇÃO DA IMAGEM NO CASO KAROL CONKÁ. Justiça & Sociedade, v. 7, n. 1.

RECUERO, Raquel da Cunha. Comunidades em Redes Sociais na Internet: Proposta de Tipologia baseada no Fotolog.com. Tese de Doutorado. Porto Alegre 2006.

RONSON, Jon. Humilhado: como a era da Internet mudou o julgamento público. 2ª ed. BestSeller. Rio de Janeiro: 2016.

SANTOS, Marco Aurélio; SILVA, Mônica Tereza. Discurso do Ódio na Sociedade da Informação Preconceito, discriminação e racismo nas redes sociais. São Paulo: FMU - SP, 2013.



Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE



SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. 2015 p. 143-158. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515193/001049120.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em:

TEIXEIRA, Jerônimo. Dossiê "A cultura do cancelamento, cancelamento da cultura": um convite à discussão livre de ideias e uma profissão de fé na liberdade de expressão. Revista Cult - Ed. 258 - Junho, 2020.

WATTS, Richard J. Politeness. Cambridge University Press, 2003.